

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 133/2022

Processo Administrativo SMA nº.: AI 011/2022

Autuado: D'EXTREMA ÁGUA MINERAL NATURAL EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que confirmou as penalidades aplicadas no Auto de Infração em epígrafe, pois, entende a recorrente que todas as informações apresentadas não foram levadas em consideração quando da decisão prolatada pela autoridade julgadora.

Neste sentido, a recorrente alega em seu recurso, em breve síntese, que as informações apresentadas quais sejam, impacto ambiental, licenças/certidões, deveriam ter sido levados em consideração frente à situação do empreendimento, a fim de que seja afastada a demolição da área que se encontra irregular, bem como, a penalidade aplicava em razão da operação sem regularização.

Eis o relato do necessário. Vieram-me os autos para análise jurídica e elaboração do respectivo parecer.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim,

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**" (**grifamos**)

a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999²**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**. Com efeito, o processo administrativo referente ao processamento de autuações deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação do encartado, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas. **Os autos do processo ora submetidos a análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente**, especialmente o Decreto Municipal nº. 1.782/2006 e a Deliberação Normativa CODEMA nº. 015/2007.

² **Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.**

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.



DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O recurso é próprio, regular e tempestivo, razão pelo qual deve ser conhecido para, no mérito, **SER-LHE JULGADO IMPROCEDENTE**, pelas razões adiante declinadas.

DO MÉRITO

De início, calha ressaltar a presença dos pressupostos processuais e das condições para atuação levada a cabo pelo órgão ambiental do Poder Executivo; verifica-se, por meio do compulsar dos autos, que o feito percorreu regularmente os trâmites legais.

Importante frisar, também, que as alegações da recorrente foram totalmente rebatidas, mesmo que indiretamente, pois estão relacionadas de forma lógica entre si. Isto é, rebatida a alegação principal, por decorrência lógica, a alegação acessória também fica rebatida indiretamente tendo em vista que esta a existência supõe a da principal.

Da análise dos autos do presente Auto de Infração, sem razão a recorrente no que tange ao afastamento da penalidade aplica, vejamos.

Conforme se verifica, não se desconsidera que ocorreu a aprovação de projeto da recorrente junto à Secretaria de Obras e Urbanismo, todavia, ficou constatada a existência de Área de Preservação Permanente. Neste sentido, observa-se que a recorrente tinha conhecimento pleno de que não deveria intervir na área protegida legalmente, não havendo que se falar que possuía toda a documentação para fins de atestar a regularidade do empreendimento.


Em que pese ter sido concedido alvará para construção e habite-se, verifica-se que a recorrente efetuou intervenção em Área de Proteção Permanente, sem a autorização especial do órgão ambiental competente.

Além disso, observa-se também a regularização de intervenção em área de preservação permanente seria realizada após a data de 04/12/2012, concomitantemente com o licenciamento ambiental municipal. E, em análise do encartado processual, não ocorreu.

Neste sentido, não pode o Poder Executivo legitimar a conduta do empreendedor, permitindo a sua intervenção em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão competente, pois, a ação do poder público visa garantir o direito das gerações presentes e futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Observe que esse é o entendimento do Tribunal mineiro:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONSTRUÇÃO DE NOVAS EDIFICAÇÕES - INTERVENÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - INEXISTÊNCIA - PREJUÍZOS AMBIENTAIS - VERIFICAÇÃO - DEMOLIÇÃO - CABIMENTO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO ESTATAL - OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - ASTREINTES - FIXAÇÃO ILIMITADA - INADEQUAÇÃO. - A ampliação de imóvel situado em Área de Preservação Permanente em data posterior a 22 de julho de 2008 não se amolda à concepção de intervenção antrópica consolidada.- São evidentes os prejuízos gerados ao meio ambiente em hipótese no qual houve o desmatamento de vegetação nativa rasteira a menos de 03 (três) metros de um pequeno curso d'água, havendo indicação em laudo particular juntado pelo requerido, ademais, que se faz necessária a adoção de medidas compensatórias com vistas à restauração da fauna e flora da nascente situada na APP.- Reputa-se legítima a demolição de edificações construídas em APP sem expressa autorização dos órgãos competentes e que não se enquadram no conceito de intervenção antrópica consolidada, sob pena de vulneração do direito das gerações presentes e futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de se incentivar o descumprimento da lei.[...]. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.102195-9/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 08/03/2021)”



Portanto, restando devidamente comprovada a intervenção indevida em área de preservação permanente, deve ser mantida a penalidade aplicada, notadamente considerando a necessidade de conservação amparada nos preceitos constitucionais protetores do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que a intervenção em área de preservação permanente, sem a respectiva autorização do órgão ambiental competente, é suscetível de causar prejuízos ao meio ambiente.

Em relação ao empreendimento ter tido, segundo a recorrente, ótimos controles a respeito dos impactos ambientais, nada tem a isentar o empreendimento da pena aplicada, pois é um dever de todos preservarem o meio ambiente, consoante preceitua o art. 225, da Constituição da República: “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

Por outro lado, não há dúvidas de que o empreendimento operou sem a devida licença ambiental, bem como, realizou a solicitação de renovação do licenciamento fora do prazo legal, conforme bem representado no Parecer Jurídico nº 123/2022, acostado nos autos.

Importante lembrar que, após o retorno da tramitação do prazo para solicitar renovação/novo licenciamento, a autuada somente viera a solicitar a renovação 09 (nove) meses após o vencimento do prazo, o que extrapolou demasiadamente o prazo que havia sido devolvido quando da revogação do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.806/2020. Neste sentido, não há como haver dúvidas no sentido de o empreendimento ter operado sem a devida licença.

Portanto, conclui-se que o presente empreendimento operou sem o devido licenciamento ambiental e realizou a solicitação de renovação do licenciamento fora do prazo legal.

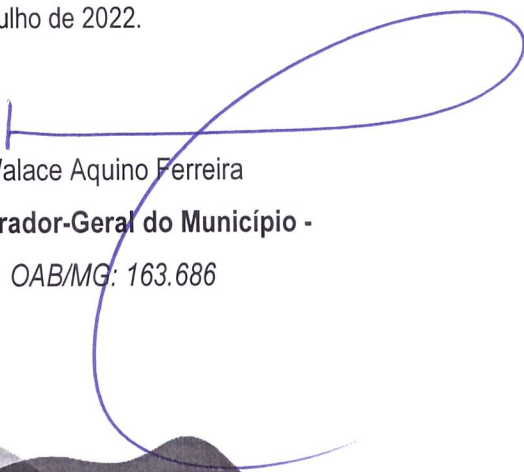
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este órgão de análise e assessoramento jurídico manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto, confirmando-se *in totum* a penalidade aplicada, por incurso nas sanções do dispositivo legal anteriormente mencionado.

É o parecer, salvo juízo mais lapidado.

Extrema, Estado de Minas Gerais, aos 08 de julho de 2022.




Walace Aquino Ferreira
- Procurador-Geral do Município -
OAB/MG: 163.686